

## -Sentença Arbitral-

### Processo de Arbitragem n.º 1503\_2022.

Demandante: **A**

Demandada: **B**

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** A competência do Tribunal Arbitral do CNIACC resulta da conjugação do disposto no **artigo 6.º/1**, do seu regulamento, e do **artigo 14.º/3**, da Lei n.º24/96, de 31/07; **2.º** A norma do **artigo 14.º/3** consagra o regime de arbitragem necessária no âmbito dos conflitos de consumo (excluindo os serviços públicos essenciais, estes regulados pela Lei n.º23/96, de 26/07); **3.º** O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa (**artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária); **4.º** Este tribunal arbitral é incompetente em razão do valor da causa arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto aquele ultrapassa o valor da alçada dos tribunais de primeira instância (valor limite da arbitragem necessária), a reclamada recusou adesão à arbitragem voluntária e não é aderente do CNIACC em virtude da inexistência de convenção de arbitragem anterior ao litígio ou celebrada após a sua instauração.

### **I. - Relatório:**

#### **A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante **A.**, residente em Penafiel, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1503\_2022, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes na fase da “Mediação” o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante, tendo este tribunal arbitral sido constituído com a aceitação do encargo pelo signatário na data mencionada nos presentes autos.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada na reparação dos defeitos, substituição de materiais danificados e pagamento da quantia de €1.000,00 a título de indemnização dos danos não patrimoniais.

A demandada interveio na fase “arbitral” deste processo, esteve presente na audiência arbitral e apresentou contestação escrita na qual se defende por exceção e por impugnação, pugnando pela improcedência da ação e pela absolvição do pedido.

### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessária nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

## **II. – Saneamento:**

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Medição” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal condene a demandada na reparação dos defeitos, substituição de materiais danificados e pagamento da quantia de €1.000,00 a título de indemnização dos danos não patrimoniais e a demandada pretende, por sua vez, ser absolvida da instância, em razão das exceções suscitadas e, subsidiariamente, do pedido.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€5.797,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor resultante da soma dos valores dos três pedidos da demandada.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€5.797,00** (cinco mil setecentos e noventa e sete euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

### **A. Questão a decidir (Incompetência Material do Tribunal Arbitral):**

Em sede de exceção a reclamada suscitou na sua contestação a exceção dilatória da incompetência material deste tribunal para conhecer e decidir este litígio arbitral.

A incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral, constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que impedirá o signatário da presente sentença de conhecer o mérito do pedido e implicará a absolvição da demandada desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CNIACC (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelo demandante e pela demandada, os depoimentos das testemunhas arroladas por aquelas, os factos confessados e/ou em que as partes estão de acordo, os documentos juntos aos autos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. O demandante adquiriu uma fração autónoma de um prédio urbano constituído em propriedade horizontal;
2. A fração autónoma destina-se a habitação;
3. O demandante pagou o preço de €101.000,00;
4. O demandante denunciou à demandada a existência de desconformidades na fração autónoma;
5. O demandante solicitou orçamentos para a reparação das desconformidades (reparação/substituição de materiais);
6. O demandante reclamou da demandada a reparação/substituição das desconformidades de acordo com os orçamentos;
7. O demandante reclamou da demandada o pagamento da quantia de €1.000,00 por violação do direito de informação;
8. Os orçamentos solicitados pelo demandante totalizam a quantia de €4.797,00;
9. O valor da indemnização peticionada pelo demandante cifra-se em €1.000,00;
10. A demandada recusou a adesão à arbitragem voluntária para resolução deste litígio arbitral.

**Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1/2/3/4/5/6/7/8/9/10 pelos documentos juntos com a reclamação inicial (orçamentos), e pela cópia do contrato de compra e venda de mútuo com hipoteca.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada revelaram-se suficientes os documentos juntos aos autos pelas partes, designadamente os que foram juntos pelo demandante com a sua reclamação inicial, pois, a partir dos mesmos, foi possível apurar, desde logo, que o valor da causa arbitral é superior ao valor da alçada dos tribunais da primeira instância, que constitui o limite a partir do qual a arbitragem deixa de ser necessária para passar a ser voluntária.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral.

A exceção da incompetência absoluta, em razão da matéria, é do conhecimento oficioso, atento do disposto no **artigo 18.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o **artigo 18.º/1/8**, da LAV, aplicado por força da remissão constante do **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC.

O CNIACC é um centro de arbitragem de conflitos de consumo, que promove a realização de arbitragem de forma institucionalizada ao abrigo da Lei n.º 63/2011, de 14/12, e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27/12, tendo sido autorizado pelo despacho n.º 20778 do ministério da justiça, publicado na 2.ª Série do DR n.º 180 de 16-09-2009, e do despacho n.º 9089/2017, publicado no DR, 2.ª Série n.º 199 de 16-10-2017.

O CNIACC é, por isso, uma “*entidade de resolução alternativa de litígios (RAL)*”, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 144/2015, de 08/09, estando, desse modo, sujeita ao regime jurídico consagrado naquele diploma.

A competência do CNIACC em razão do valor encontra-se consagrada no **artigo 6.º** do seu regulamento nos termos seguintes:

## **Artigo 6.º**

(Competência em razão do valor)

1 - O Centro pode apreciar e decidir litígios de consumo, desde que de valor não superior à alçada dos tribunais da Relação.\*

2 – O Centro pode também apreciar e decidir litígios no âmbito do Projeto “Casa Pronta” sem limite de valor.

\* 1 O artigo 20.º determina que “o disposto no artigo sexto só entrará em vigor após pedido formulado pelo CNIACC e emissão de despacho favorável do Ministério da Justiça que delimite a competência em função do valor”, o que ainda não se verificou. Logo, não há, de momento, limite de valor.

Desta norma resulta, então, que o CNIACC tem competência para apreciar e decidir qualquer litígio de consumo sem limite do valor e, por maioria de razão, para conhecer e apreciar o litígio que opõe as partes.

Todavia, a circunstância do Tribunal Arbitral do CNIACC ter competência, em razão do valor, para apreciar e decidir qualquer litígio de consumo não é suficiente para se concluir quanto à sua competência material para apreciar e decidir este litígio em concreto.

A competência material deste tribunal arbitral, assim como de todos os demais que apreciam e julgam litígios de consumo, não resulta, apenas, do seu regulamento, mas, desde logo, do regime legal consagrado na Lei n.º24/96, de 31/07, que dispõe no seu **artigo 14.º** quanto ao regime da arbitragem necessária.

Dito de outro modo, o Tribunal Arbitral do CNIACC será competente para apreciar e decidir este litígio numa de duas situações possíveis, a saber:

- a) As partes acordam submeter este litígio à apreciação e decisão do Tribunal Arbitral do CNIACC;
- ou
- b) O conflito de consumo em causa estar sujeito ao regime de arbitragem necessária.

A primeira solução está excluída porque a demandada declarou, inequivocamente, na sua contestação, que adere à arbitragem voluntária e, conseqüentemente, não aceita que este litígio seja apreciado e resolvido por este tribunal.

A segunda solução estará excluída ou não em função de se considerar ou não que estamos perante um conflito de consumo de reduzido valor económico que o demandante optou, expressamente, por submeter à apreciação do tribunal arbitral deste centro de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizado.

Se para este tribunal arbitral é pacífico que estamos perante um conflito de consumo, na medida em que está em causa um contrato de compra e venda, o **artigo 3.º/alínea f)**, da Lei n.º 144/2015, de 08/09, consagra, expressamente, este tipo de contratos no âmbito da competência das entidades “RAL”, como é caso do Tribunal Arbitral do CNIACC, e o demandante celebrou-o para uso não profissional, já não é líquido que o conflito resultante do referido contrato seja de reduzido valor económico.

O Tribunal Arbitral do CNIACC será, por isso, competente para apreciar e decidir este conflito de consumo se o mesmo revestir um reduzido valor económico.

Considerando que o valor da causa arbitral excede a alçada dos tribunais de primeira instância, que se encontra fixada em €5.000,00, de acordo com o disposto no **artigo 44.º/1**, da Lei n.º62/2013, que consagra o regime da organização do sistema judiciário, este conflito de consumo não reveste reduzido valor económico e, conseqüentemente, não está sujeito ao regime da arbitragem necessária consagrado no citado **artigo 14.º/2/3**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Concluindo: o Tribunal Arbitral do CNIACC revela-se incompetente, em razão da matéria, para conhecer do litígio que opõe o demandante à demandada, dado que o mesmo não está sujeito ao regime da arbitragem necessária.

Neste sentido estamos perante a exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral.

Em suma: atento os fundamentos, supra explanados, tendo a ação arbitral sido proposta num tribunal materialmente incompetente a instância arbitral não pode prosseguir, por inexistência de um pressuposto processual que afeta a regularidade da instância, obstando, por isso, ao conhecimento do mérito da causa, e dando lugar à absolvição da demandada da instância, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Obstando a procedência desta exceção dilatória à apreciação do mérito da causa fica, assim, prejudicado o conhecimento e decisão das demais questões suscitadas pelo demandante pelo que este Tribunal Arbitral não se pronunciará sobre as mesmas.

### **III. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a exceção da incompetência material** deste tribunal para apreciar e decidir este litígio arbitral, e, conseqüentemente, **determino a absolvição da demandada da presente instância arbitral**, ficando, desse modo, **prejudicado o conhecimento do mérito da causa**, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 4.º/2**, do regulamento do CNIACC, dos **18.º/8** e **44.º/1**, da LAV, e do **15.º**, do regulamento do CNIACC.

### **IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€5.797,00** (cinco mil setecentos e noventa e sete euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 19-12-2022.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel